



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1129-46.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator :** Ministro Henrique Neves da Silva

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral convocar a Força Nacional de Segurança Pública de que trata o Decreto nº 5.289/2004.

Na linha das decisões deste Tribunal, *“o deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais”* (PA nº 1039-09, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.5.2013). Precedentes

Pedido indeferido, sem prejuízo de sua renovação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Neves da Silva', written over a horizontal line.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de requisição de Força Nacional de Segurança Pública, com fundamento no Decreto Federal nº 5.289/2014, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

No Ofício nº 499/2014 (fl. 2), o Presidente do Tribunal *a quo* assinala que tal força requerida destina-se a *“auxiliar a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESEG), do Estado do Rio de Janeiro, nas atividades de garantia da Lei e da Ordem, no período de campanha e das eleições gerais de Outubro de 2014, em cumprimento à Resolução TRE – nº 902/2014, aprovada na sessão plenária de 27/08/2014”* (fl. 2).

Consta, às fls. 3-4, cópia da Resolução nº 902/2014, alusiva à aprovação da referida solicitação pela Corte de origem.

O Governador do Estado, em cópia do Ofício nº 490, de 25.8.2014, respondeu ao Tribunal Regional que *“até o presente momento não há necessidade de requisição de Força Federais para garantir as Eleições de outubro de 2014”* (fl. 5).

A Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal se manifestou às fls. 16-17:

*O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) encaminhou o Ofício GP nº 499/14, no qual “solicita seja requisitada a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP - Decreto Federal nº 5289/2004) para auxiliar a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESEG), do Estado do Rio de Janeiro, nas atividades de garantia da Lei e da Ordem, no período de campanha e das eleições gerais de Outubro de 2014, em cumprimento à Resolução TRE - nº 902/2014” (fl. 2).*

*À fl. 5, traz o ofício do Governador do Estado, que informa que “em consulta à Secretaria de Estado de Segurança, que tem a atribuição de deferir a condução da política de segurança no Estado do Rio de Janeiro, restou definido que até o presente momento não há necessidade de requisição de Forças Federais para garantir as Eleições de outubro de 2014”.*

*A Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 6 a 14, informa que está processando os conhecimentos*



*acerca das áreas onde supostamente estariam ocorrendo a prática de crimes eleitorais. Informa que nas áreas dominadas por Grupos de Milicianos e Traficantes, esses grupos estariam coagindo as pessoas que residem naquelas localidades, como forma de impedir o pleno gozo dos direitos políticos, que estariam impedindo o acesso de alguns candidatos nas suas áreas de domínio.*

*Em relação à requisição de Força Nacional de Segurança, o Decreto nº 5289/2004, dispõe:*

*Art.2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal.*

*[...]*

*Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.*

*§1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.*

*Conforme disposto no referido decreto compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional, mediante solicitação expressa do Governador do Estado.*

*De acordo com o disposto no art. 23, inc. XIV, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral, "requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração" (destaque nosso).*

*No âmbito desta Justiça Especializada, foi editada a Res.-TSE nº 21.843/2004, que assim dispõe sobre a matéria:*

*Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a formalidade da votação e da apuração dos resultados.*

*[...]*

*§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.*

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro requer a requisição de Força Nacional de Segurança Pública (fl. 2), conforme consta do art. 1º da Resolução TRE/RJ nº 902/2014.

Entretanto, a requisição da referida Força Nacional não é de competência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ressaltou a Secretaria-Geral da Presidência, mas, sim, do Ministro da Justiça, nos termos do arts. 2º e 4º do Decreto nº 5.289/2004, *in verbis*:

*Art.2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal.*

[...]

*Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.*

*§1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.*

Não cabe, assim, ao Tribunal Superior Eleitoral convocar a Força Nacional de Segurança Pública de que trata o Decreto nº 5.289/2004.

A atribuição desta Corte está prevista no art. 23, XIV, do Código Eleitoral, que estabelece a competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para requisitar “a **força federal** necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”.

A convocação de forças federais, com o acionamento do Ministério da Defesa e dos efetivos das três armas brasileiras, está regulamentada, no âmbito da Justiça Eleitoral, pela Res.-TSE nº 21.843/2004.



Nos termos da referida resolução, a requisição de força federal deve ser realizada com a perfeita identificação “*das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo*” (art. 1º, § 1º), devendo o pedido ser “*acompanhado de justificativa – contendo fatos e circunstâncias de que decorra o receio da perturbação dos trabalhos eleitorais, que deverá ser apresentado separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral ao qual o efetivo da força federal deverá se apresentar*” (§ 2º).

No presente caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro não identificou quais seriam as zonas eleitorais para as quais seria necessário o envio de tropas federais a fim de garantir os trabalhos eleitorais, não declinando, igualmente, o nome e o endereço do respectivo juiz eleitoral.

Nos moldes em que formulada, a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro alcançaria todo o estado do Rio de Janeiro, sem que se tenha identificado situação capaz de comprometer a realização do pleito em todo o território estadual.

Além disso, a Resolução nº 902/2014 do TRE-RJ requer o envio de Força Nacional de Segurança “*no período de campanha e nas eleições gerais de outubro de 2014*”.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que “*a presença de Forças Federais visa à normalidade do certame eleitoral, não cabendo deferi-la com antecedência de dias.*” (PA nº 126-10, rel. Min. Nancy Andrichi, red. designado Min. Marco Aurélio, DJE de 19.12.2012).

Por outro lado, à fl. 5, consta manifestação do Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

*Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício em epígrafe, informo que em consulta a Secretaria de Estado de Segurança, que tem a atribuição de definir a condução da política de segurança no Estado do Rio de Janeiro, restou definido que **até o presente momento não há necessidade de requisição de Forças Federais para garantir as eleições de outubro de 2014.***

Ao receber estes autos, considerada a relevância do tema, telefonei para o Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro para

indagar sobre a real situação do Estado e a necessidade, ou não, do envio de tropas federais. Foram prestadas as seguintes informações:

- a) não há a notícia de incidentes no interior do Estado;
- b) em relação à cidade do Rio de Janeiro, nas localidades em que instaladas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), não haveria nenhuma dificuldade de realização dos atos normais de propaganda eleitoral;
- c) em outras localidades, porém, haveria notícia da atuação de determinados grupos que estariam vinculando a prática de propaganda eleitoral nas comunidades ao pagamento prévio de quantias em dinheiro.

As informações prestadas pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro corroboram, em síntese, o Extrato de Inteligência nº 2 – Eleições 2014, que já consta das fls. 6-14.

Igualmente, o Secretário de Segurança Pública reiterou o entendimento de que, no atual momento, não há necessidade do envio de forças federais. E, explicitamente, ao ser indagado, afirmou que o Estado tem plenas condições de dar cumprimento e fazer cumprir qualquer ordem emanada da Justiça Eleitoral.

Assim, considerada a manifestação do Governo Estadual, no sentido da desnecessidade, no momento, do envio de força federal, o pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro também deve ser indeferido, por ora, por esta razão.

Confira-se, a propósito, que este Tribunal já decidiu que “o deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais” (PA nº 1039-09, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.5.2013).

No mesmo sentido: PA nº 929-10, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.10.2012; PA nº 994-05, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.12.2012; PA nº 936-02, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.11.2012; PA nº 1822-35, rel. Min.



Nancy Andrichi, DJE de 30.3.2012; PA nº 77-20, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.3.2011.

Por oportuno, relembro o voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do PA nº 3137-35, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 25.11.2010:

*Penso que o governador tem responsabilidade imensa. No momento em que dispensa a Força Federal, está se responsabilizando por tudo o que acontece no Município para o qual foi pedida a Força Federal.*

*Qualquer depredação, morte ou perturbação da ordem pública, a meu ver, com essa negativa, há de ser imputada ao governador. E o Ministério Público Federal, com todo o respeito, anotará isso e cobrará, se for necessário, a responsabilidade. Essa responsabilidade do governador é grave.*

Por fim, destaco que, a partir do relatório de inteligência que consta dos autos, é possível verificar – ainda que por meio de meras notícias – a possibilidade de estarem sendo impostas dificuldades anormais ao legítimo direito do exercício da propaganda eleitoral.

Nesta situação, por certo, qualquer candidato que se sinta prejudicado ou o próprio Ministério Público Eleitoral poderá requerer perante a Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral a adoção das medidas necessárias à garantia do livre exercício da propaganda eleitoral.

Caso sejam identificadas dificuldades no cumprimento das ordens judiciais, o Governo Estadual modifique seu entendimento, ou seja demonstrada situação específica, poderão ser adotadas as medidas necessárias.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de requisição de força federal formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**, sem prejuízo de novo pedido, diante de circunstâncias supervenientes averiguadas e com indicação específica do período e das localidades da atuação pretendida.



## EXTRATO DA ATA

PA nº 1129-46.2014.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.